



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2021



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

**NOTA FINAL**

**1,75**

Estudantes

Isabela Carvalho Quessada Apolinário, RA: 20001141

Juliana Gobetti Lodi, RA: 20001589

Vitória da Silva Braga, RA: 20000077

## **PROJETO INTEGRADO 2021.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por quatro, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Desconsideração da pessoa jurídica em face de confusão patrimonial. Possibilidade de admissão de prova emprestada entre Processo Penal e Civil. Aplicação da obediência hierárquica ao caso de Marcelo. Possibilidade de elegibilidade para o cargo de Prefeito Municipal.

Consultante: Renata.

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA EMPRESTADA. DIREITO PENAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEGIBILIDADE.

Trata-se de parecer jurídico formulado para a consultante Renata, uma das sócias do Barateiro Atacadista, sobre os acontecimentos relatados decorrentes de diminuição no faturamento da empresa.

O supermercado Barateiro passou por um período de declínio devido à falta de modernização em comparação aos seus concorrentes, situação que Renata, uma das sócias do comércio, havia tentado evitar no momento em que o empreendimento contava com duas unidades de grande porte. Ao observar o abatimento do comércio, os sócios da empresa, Renata, Mariana e Rodrigo passaram a aplicar medidas de contenção de despesas como demissão de funcionários, diminuição de mercadorias e redução da qualidade dos produtos.

O declínio, além de acarretar tais medidas, impediu a distribuição de lucros nos anos 2018, 2019 e de 2020. Desse modo, os parceiros de negócios estabeleceram que cada um receberia um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que conseguissem equilibrar as pendências financeiras. A consultante, nesse ínterim, passou a sentir-se extremamente prejudicada, pois o empreendimento estaria em melhores condições caso os demais sócios tivessem colocado em prática sua sugestão de modernização no passado.

Diante disso, Renata repassou os boletos bancários relativos a seu cartão de crédito para Marcelo, funcionário responsável pela tesouraria da empresa. Foi solicitado que ele quitasse a fatura no valor de R\$12.800,00 juntamente com as demais contas da sociedade com o pretexto de que essa ação foi acordada entre os sócios.

Nesse momento, a consulente também autorizou que o tesoureiro alterasse o sistema de pagamentos e deixasse outra conta em aberto para que sua fatura fosse paga. Desse modo, o funcionário, temendo a perda do emprego que garante o pagamento da mensalidade do seu curso superior, cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa intitulado-a como “mercadorias diversas”, o que se repetiu por mais três meses.

No entanto, para que o ato fosse praticado, foi necessário deixar de efetuar o pagamento de um dos fornecedores do supermercado que, após quatro meses sem receber pelos produtos entregues, comunicou-se com Rodrigo. Foi nesse momento, portanto, que ele conversou com Marcelo e descobriu que Renata estava utilizando o dinheiro da empresa para quitar pendências pessoais, totalizando R\$55.000,00. Após uma reunião acalorada entre os sócios e o tesoureiro do supermercado Barateiro, Renata confirmou o ocorrido e Marcelo afirmou que apenas compactuou com a consulente pois tinham lhe informado de que seria algo combinado entre seus contratantes.

Rodrigo, com essas informações, dirigiu-se para à Delegacia de Polícia e registrou um boletim de ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, indicando como autores do crime Renata e Marcelo. Essa ação resultou em dois processos para a consulente: um criminal, consequente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista e um cível, movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã, que solicitava o pagamento das pendências do Barateiro Atacadista com o patrimônio pessoal de Renata, não o da empresa.

É o relatório.

Passamos a opinar.

#### **Da necessidade do pagamento da dívida**

Primeiramente o artigo 186 do Código Civil dispõe que em caso de negligência aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Com efeito na situação apresentada, a consultante utilizou o capital da empresa para uso próprio, ou seja, realizou por quatro vezes o pagamento da fatura de seu cartão de crédito no montante de R\$55.000,00.

Como já elucidado, Renata saldou suas contas pessoais com o patrimônio da empresa, fazendo com que ocorresse confusão patrimonial. A priori, deve ser levado em consideração a responsabilidade subsidiária, portanto, deve ser executado o bens da empresa. Conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho:

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Verificando-se que a **empresa não tem bens suficientes para a satisfação do crédito da parte autora**, bem como que foram esgotadas todas as tentativas de execução contra a mesma, **é aplicável a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os seus sócios**, uma vez que se presume o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica ao ter deixado a empregadora de cumprir os preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, faz-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 6º da IN nº 39/2016 do TST e dos arts. 133 a 137 do CPC/15.”  
Agravo parcialmente provido. (TRT-1 - AP: 00013106320125010003 RJ, Relator: Roberto Norris, Data de Julgamento: 10/12/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: 19/12/2019) (grifo nosso)

Salienta-se que a consultante praticou desvio de finalidade ou também conhecido como desvio de poder, pois a mesma usou o patrimônio da empresa de forma indevida, fora das finalidades que a lei permite. No caso em questão, é explícito a utilização da má fé conforme previsto no artigo 50, §1º do Código Civil:

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que

**Comentado [1]:** Ela cometeu confusão patrimonial. Desvio de finalidade surge da prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Sendo assim, em virtude da confusão patrimonial, a Distribuidora de Bebidas Talismã pode pedir a desconsideração da personalidade jurídica, para que Renata pague os valores inadimplidos.

No caso em análise, conforme entendimento jurisprudencial predominante no colendo TJSP:

“Sugerindo-se desvio de finalidade, acolhe-se pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade da sociedade devedora, com ordem de citação, em primeiro grau, do sócio e da outra pessoa jurídica. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027068-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2021; Data de Registro: 12/09/2021)”

Comentado [2]: ?

Conforme os apontamentos de Ricardo Negrão (2020), configura confusão patrimonial:

“Na confusão patrimonial os bens pessoais e sociais embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente, realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade. Um exemplo de confusão patrimonial é a distribuição de patrimônio social aos sócios simultaneamente, mediante elevada remuneração de sócio, gastos ruinosos ou em proveito próprio.” (Negrão, Ricardo Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 360 p. 63)

Em suma, a obrigação ao pagamento dos valores inadimplidos à Distribuidora de Bebidas Talismã, em primeiro momento, não deverá se dar a Renata. Ainda assim, em decorrência

da confusão patrimonial, a consulente pode ser intimada a quitação da dívida - caso haja desconsideração da personalidade jurídica - sendo respeitada a responsabilidade subsidiária.

### Da possibilidade de emprestarem-se provas entre processo penal e civil

Sob o viés processual, a questão prática na qual se encaixa a consulente é da possibilidade de prova emprestada de um processo para outro. Tal fenômeno é regulamentado pelo Código de Processo Civil brasileiro, mais especificamente em seu artigo 372, que diz: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. A prova emprestada nada mais é, então, do que a possibilidade de se utilizar uma prova produzida em um processo, cuja sentença já tenha transitado em julgado, para um outro processo, desde que ambas as partes - ou ao menos uma delas - seja(m) a(s) mesma(s). Assim elucida Alexandre Freitas Câmara:

Chama-se prova emprestada àquela que, produzida para gerar efeitos em um processo, é levada para outro processo, distinto, onde também será recebida como meio destinado a influir na formação do convencimento do juiz. (...) É, pois, perfeitamente possível – desde que observado o contraditório, como se examinará melhor em seguida – trazer para um processo, por exemplo, laudo pericial que tenha sido elaborado para outro feito. Ou a cópia do depoimento de uma testemunha que tenha sido prestado em processo distinto. Ou qualquer outra prova que em um processo tenha sido produzida e que se revele útil para a resolução do mérito do processo para o qual ela é trazida “por empréstimo”. (CÂMARA, 2020, p. 235)

É evidente que a averiguação da produção da prova emprestada para o processo é ato privativo do julgador. Consequentemente, a ele(a) também cabe analisar se o contraditório foi devidamente respeitado, de modo a garantir a idoneidade processual e coibir quaisquer meios de desigualdade entre as partes. À vista disso condiz a decisão em face do seguinte Agravo de Instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO QUE FOI OBSERVADO PELA MM. JUÍZA DA CAUSA - PRODUÇÃO DE PROVAS - ATO PRIVATIVO DO JULGADOR - RECURSO IMPROVIDO, CASSADA A

**Comentado [3]:** Bom trabalho. A resposta está materialmente correta, entretanto, faltou detalhar um pouco as alterações introduzidas no art. 50 e os motivos pelos quais Renata pode ser responsabilizada sozinha. A conclusão poderia ser bem melhor. Nota 1,5.

**Comentado [4R3]:** Nota de Empresarial, claro.

LIMINAR". "O agravo de instrumento não se reveste de idoneidade jurídico-processual para a Superior Instância emitir pronunciamento acerca de prova determinada em processo, pois alçaria o recurso à condição de remédio destinado à resolução de questão intimamente vinculada ao mérito da causa, o que deve ocorrer ao ensejo da prolação da sentença, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (TJSP; Agravo de Instrumento 2171520-62.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

É válido ressaltar, embora explicitamente previsto no artigo supracitado, que a admissão de tal prova se dá a partir da atenção ao princípio do contraditório. Isso ocorre porque somente a parte comum dos dois processos é aquela que sofrerá diretamente das consequências da utilização de tal prova, devendo ser a ela possibilitada a contestação dessa prova por todos os meios legal e juridicamente admitidos. A doutrina cumpre em ressaltar a valiosidade do contraditório dentro de tais situações:

É que o contraditório assegura às partes não só o direito de se manifestar sobre a prova produzida, mas também – e principalmente – o direito de participar da própria produção da prova. Assim, só é possível admitir-se prova emprestada *contra aquela* que tenha participado do processo no qual ela tenha sido originariamente produzida (FPPC, enunciado 52: “Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária”). (CÂMARA, 2020, p. 236).

É esse, também, o entendimento jurisprudencial, conforme se verifica na seguinte decisão em face de um Agravo Interno em AREsp:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. POTÊNCIA INFERIOR À ANUNCIADA. DIFERENÇA MÍNIMA. VÍCIO QUE

NÃO TORNOU O VEÍCULO IMPRÓPRIO OU INADEQUADO AO USO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "**independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo**" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014). (STJ - AgInt no AREsp: 1521140 SP 2019/0168364-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). (grifo nosso)

Isso exposto, a consulente pede entendimento de possível uso, em processo cível, de peças produzidas no processo criminal do qual é uma das partes. Embora no processo cível em questão seja a parte autora a Distribuidora de Bebidas Talismã, enquanto no processo criminal a requerente seja a pessoa jurídica Barateiro Atacadista, supermercado do qual era sócia, a doutrina e a jurisprudência entendem que é possível a utilização de prova emprestada de um processo para outro, ainda que não sejam as partes exatamente iguais, desde que uma delas faça parte do processo original. No entanto, isso somente é possível caso seja respeitado o princípio do contraditório, previsto inclusive na Constituição Federal (art. 5º, LV), de tamanha essencialidade que sua ausência torna qualquer processo judicial e administrativo nulo de pleno direito. Nesse sentido, expõe Adalberto José Camargo Aranha:

A doutrina proclama que a prova emprestada pode ser válida, desde que algumas exigências sejam atendidas, em especial que tenha sido produzida em processo em que figurem as mesmas partes, ou que, pelo menos, tenha figurado como parte aquele contra quem se valerá a prova: O princípio constitucional do contraditório (*audiatur et altera pars*) exige que a prova somente tenha valia se produzida diante de quem suportará seus efeitos, com a possibilidade de contrariá-la por todos os meios admissíveis. Daí porque a prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido. Em hipótese alguma, por violar o princípio

constitucional do contraditório, gerará efeitos contra quem não tenha figurado como uma das partes no processo originário. (ARANHA, 1987, p. 189-190).

Tendo isso em vista, conclui-se que o processo de cobrança movido contra a consulente poderá ser instruído com peças do processo criminal também movido em face dela, dado que ela figura como parte de ambos os processos e, portanto, é quem sofrerá seus efeitos. Ainda assim, é imprescindível que seja respeitado o princípio do contraditório para a utilização de prova emprestada, conforme art. 372, CPC, de modo a garantir a eficácia probatória e a legalidade processual.

**Comentado [5]:** boa resposta  
nota 1,5 em processo civil

### Da tese mais adequada para defesa de Marcelo

No que tange à situação de Marcelo dentro da ação penal em que tornar-se-á réu, há que se destacar alguns pontos referentes à teoria do crime a fim de que se possa estabelecer a melhor tese para defendê-lo. No Direito Penal brasileiro, a teoria do crime é tripartite, isto é, para a configuração do crime sob o viés analítico é necessário que estejam presentes de forma simultânea - conforme o princípio da congruência - três elementos: o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Ao analisar-se o caso de Marcelo, percebe-se que o fato é típico e há antijuridicidade. No entanto, quanto à culpabilidade, percebe-se que uma de suas excludentes encaixam-se ao seu caso, dado que, além da inexigibilidade de conduta diversa, Marcelo apenas cumpriu uma ordem de sua superior hierárquica, Renata, o que descaracteriza sua culpabilidade, conforme o artigo 22 do Código Penal, que tipifica obediência hierárquica como uma dessas possibilidades. Isso se dá porque, quando Marcelo alerta Renata sobre a possível ilicitude do ato, sua superior destaca que já avisou os demais sócios que tomaria tal atitude - o que não era verdade - e ressaltou que ela estava no comando - inclusive, das contratações e demissões de empregados e, por consequência, insubordinar-se a seus mandos afetaria diretamente no vínculo empregatício de Marcelo. A doutrina ressalta que a exigibilidade de conduta diversa só é possível quando, ao agir de forma diferente, não ocorrerão maus maiores:

**Comentado [6]:** encaixa-se

“Vale dizer, se a pessoa se vir em situações nas quais não tem escolha — ou age de tal forma, ou um mal muito maior lhe acontecerá —, seu ato não será merecedor de censura e, por conseguinte, de punição.” (LENZA, 2020, p. 475).

Ainda assim, poder-se-iam restar alguns questionamentos a respeito da obediência hierárquica estar configurada dentro de uma relação de direito privado, como no caso de Marcelo e Renata, posto que, para o entendimento de alguns doutrinadores, apenas a relação de direito público enquadrar-se-ia nessa situação. No entanto, doutrinadores de grande renome, tais como Cezar Roberto Bittencourt, reavaliaram seus posicionamentos, mormente após a Reforma Penal de 1984. Tal doutrinador destaca que, independentemente da autoridade que proferiu a ordem, seja pública ou privada, o que vale é a inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, ressalta que o não cumprimento da ordem pelo subordinado, mesmo que em relações privadas, acarretaria em consequências ainda piores que em uma relação pública para aquele que a recebeu:

Comentado [7]: fica redundante aqui...

(...) de um lado, *ordem de superior hierárquico* produz, independentemente de a relação hierárquica ser de natureza pública ou privada, o mesmo efeito, qual seja, a *inexigibilidade de conduta diversa*. (...) Ninguém pode ignorar que a *desobediência a ordem superior*, no plano da iniciativa privada, está sujeita a consequências mais drásticas e imediatas que o seu descumprimento no âmbito público-administrativo. Com efeito, na relação de direito público, dificilmente algum subalterno corre o risco de perder o emprego por *desobedecer* ordem de seu superior hierárquico, podendo, no máximo, responder a uma sindicância, cujas sanções estão legal e taxativamente previstas e, dentre as quais, para essa infração disciplinar, não está cominada a demissão do serviço público. No entanto, **na relação empregatícia da iniciativa privada a consequência é, naturalmente, mais drástica e imediata: a simples desobediência pode ter como consequência a demissão imediata, sem justa causa;** justificando-se, conseqüentemente, o maior temor à ordem de superior na iniciativa privada, pois, como se sabe, ao contrário do que ocorre no setor público, o risco de demissão ou perda de emprego, inegavelmente, é fator inibidor de qualquer cidadão (BITTENCOURT, 2021, p. 237) (grifo nosso)

Isso posto, fica evidente que Marcelo sofreria a mais grave das consequências dentro da relação privada - a demissão - o que o impossibilitou, de imediato, de agir de maneira diversa da que agiu. A obediência hierárquica de Marcelo cumpre os três requisitos estabelecidos por Pedro Lenza (2020): relação de hierarquia (independentemente de pública ou privada, conforme acima verificado), ordem superior de cunho ilícito (por se tratar de confusão patrimonial) e ilegalidade da ordem não manifesta (dado que sua superior, Renata, afirmou ter avisado os demais sócios do pagamento que estava ordenando Marcelo a realizar, o que não era verdade).

A jurisprudência também entende que, não sendo a ordem manifestamente ilegal, como no caso de Marcelo, configura-se a excludente de culpabilidade, conforme se verifica nas decisões a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI DE LICITAÇÕES - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. I. **A excludente de culpabilidade é cabível quando a obediência for a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. É o caso dos autos.** II. Ausente prova de que o réu concorreu para a consumação da dispensa ilegal da licitação, embora flagrantemente beneficiado, impõe-se a absolvição. Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93. III. Apelo desprovido. (TJ-DF 20040910155930 DF 0005803-29.2004.8.07.0009, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 20/06/2011, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/07/2011 . Pág.: 194) (grifo nosso)

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Estabelecimento prisional. Apreensão durante a revista. Mãe que tentou ingressar com drogas em unidade penal para pagar dívidas do filho com outros detentos. **Inexigibilidade de conduta diversa. Possibilidade.** Pequena quantidade de tóxico. Ré primária e de bons antecedentes, que confessou os fatos desde o início. Episódio isolado em sua vida. Verificação de condições de anormalidade a influir decisivamente na motivação da conduta. **Entre recusar o pedido, admitindo os riscos de eventual retaliação ao ente querido, ou arriscar sua própria liberdade, em ato único e isolado, escolheu a ré, por temor, a segunda opção,** o que não pode ser considerado como autêntico propósito delituoso. **Ato volitivo viciado por circunstâncias excepcionais. Causa supralegal exculpante configurada.** Apelo provido para, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, absolver a ré, com expedição de alvará de soltura clausulado.” (TJSP, Apelação 990.09.120717-9, Rel. Des. Péricles Piza, j. 14/09/09) (grifo nosso)

Em síntese, verifica-se que a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada é a de que ele não poderá ser culpado pelo crime em questão, dado que sua culpabilidade é excluída através da inexigibilidade de conduta diversa, mais especificamente por se enquadrar na obediência hierárquica, conforme artigo 22 do CP. Dessa forma, por não se verificar

**Comentado [8]:** MUITÍSSIMO BOM ESTE PARECER. PARABÉNS. 2,0

simultaneamente os três elementos do crime, sob um viés analítico, não poder-se-á atribuir-lhe a responsabilidade, conforme princípio da congruência outrora explicitado.

### **Da possibilidade de candidatura a Prefeito Municipal**

A consultante deseja saber se Marcelo poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2024.

Ao se abordar esta dúvida, é importante analisar as condições de elegibilidade elencadas pela Constituição Federal de 1988, artigo 14, §3º que são: ter nacionalidade brasileira, estar em pleno exercício dos direitos políticos, ter domínio eleitoral na circunscrição, estar filiado a algum partido e, no caso da candidatura ao cargo de Prefeito, possuir, no mínimo, 21 anos. Deste modo, para responder a questão é necessário aferir se Marcelo cumpre todos os requisitos necessários para ser eleito.

No momento da eleição, Marcelo estará preenchendo todas as condições de elegibilidade, entretanto, deve-se observar que, nos próximos meses, ele enfrentará ação na qual é réu acusado de crime contra o patrimônio privado.

Para analisar este aspecto do caso, é importante salientar o que diz Edson Ricardo Saleme a respeito da suspensão dos direitos políticos:

Suspensão (temporária) – Hipóteses prescritas na norma constitucional de forma a sustar o exercício de direitos políticos. Uma vez reabilitado, o nacional voltará a ser cidadão, podendo livremente exercitar tais direitos. O gozo desses direitos implica a possibilidade de alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas em cargos eletivos ou mesmo a nomeações para alguns cargos públicos (arts. 87, 89, VII, 101 e 131, § 1º, da CF)<sup>20</sup>

[...]

Condenação criminal transitada em julgado – Enquanto durarem seus efeitos. Observe-se que não se trata de pena acessória. Uma vez condenado, suspende-se os direitos políticos do condenado<sup>21</sup>. (SALEME, 2011, p. 96)

Assim dizendo, uma pessoa sofre a suspensão de seus direitos políticos se possuir incapacidade civil absoluta, improbidade administrativa, ou condenação criminal transitada em

julgado nos crimes listados por lei. Marcelo, portanto, corre o risco de encaixar-se na última circunstância de suspensão de direitos políticos, sendo que estar em pleno exercício desses direitos é uma condição de elegibilidade. De acordo com o que prevê a Lei Complementar n° 64, alterada pela LC n° 135 (conhecida popularmente como Lei da Ficha Limpa):

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;”

Assim, na forma da lei, se Marcelo for condenado em decisão transitada em julgado, ele será considerado inelegível desde a condenação até a decorrência de 8 (oito) anos após o cumprimento da sentença. Esse fato também pode ser observado em diversas decisões judiciais como a resolução do TRE - AP citada a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO E A FÉ PÚBLICA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA e, ITENS 1 E 2, ART. 1º, I, DA LC 64/90. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A condenação criminal pela prática dos crimes de estelionato e de falsificação de documento público atrai a inelegibilidade prevista nos itens 1 e 2 da alínea e, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90. 2. Verificada a incidência de inelegibilidade, o indeferimento de pedido de registro de candidatura é medida impositiva. 3. Recurso interposto contrário a texto expresso da LC 64/90 caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I, do CPC. Aplicação de multa. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-AP - RE: 59350 ITAUBAL - AP, Relator: DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Data de Julgamento: 09/09/2016, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 09/09/2016).

Entretanto, pode-se contemplar outra interpretação em relação a esta hipótese. Rodrigo Padilha diz:

a) Condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III) – Esta hipótese deve ser lida em conjunto com a Súmula 9 do TSE, segundo a qual “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”. (PADILHA, 2019, p. 376)

A Súmula 9, em resumo, determina que, nas condenações criminais transitadas em julgado, a suspensão dos direitos políticos do condenado finda com a extinção ou cumprimento da pena.

A partir dessa percepção, pode-se entender que, caso ocorra o indeferimento da candidatura de Marcelo mesmo com o cumprimento ou extinção de sua sentença, o mesmo poderá buscar as medidas cabíveis para defender seu direito. Para encontrar a medida que melhor se encaixa nessa hipótese é preciso atentar-se para alguns aspectos: seria ferido um direito líquido e certo e isso ocorreria por ato de uma autoridade pública.

Um direito líquido e certo como expõe Saleme, é “aquele comprovado de plano. Entende-se como aquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”, nas palavras de Hely Lopes Meirelles” (SALEME, 2011, p. 144). Em outras palavras, líquido e certo é aquele direito sobre o qual não restam dúvidas.

A medida que melhor se encaixaria neste caso seria, portanto, o mandado de segurança. Para melhor compreensão sobre este remédio constitucional dispõe o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Nesse contexto, Marcelo teria a opção de impetrar um mandado de segurança contra a autoridade pública que negasse seu registro de candidatura. Observa-se o caso a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO. Ocorrência. Réu que permaneceu preso por mais tempo que a reprimenda aplicada na condenação. Suspensão dos direitos políticos. Súmula 9 do TSE. Recurso provido. - É de se reconhecer a extinção da pena pelo cumprimento se o apelante ficou preso provisoriamente por mais tempo do que a pena a que foi condenado. - **Nos termos da Súmula 9 do TSE, “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”.** (TJ-MG - APR: 10704140003234001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 05/02/2015, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/02/2015) (grifo nosso).

Nesta ação, a pena foi extinta por seu cumprimento e os direitos políticos foram restaurados com base na súmula 9 do TSE.

Em suma, Marcelo poderia candidatar-se para o cargo de Prefeito Municipal em 2024, porém deve-se observar que, caso ele seja condenado com decisão transitada em julgado pelo crime contra o patrimônio privado, corre o risco de ter seu pedido indeferido. Tendo em vista esta possibilidade, se seu caso encaixar-se nos termos da Súmula 9 do TSE, Marcelo poderá impetrar um mandado de segurança individual e repressivo contra a autoridade responsável para que seu pedido de registro de candidatura seja aceito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, São Paulo, 15 de Setembro de 2021.

**Isabela Carvalho Quessada Apolinário**  
**RA: 20001141**

**Juliana Gobetti Lodi**  
**RA: 20001589**

**Comentado [9]:** @isabela.apolinario@sou.unifeob.edu.br , @juliana.lodi@sou.unifeob.edu.br e @vitoria.braga@sou.unifeob.edu.br .  
Muito bem feito o texto com abordagem satisfatória de todos os temas que precisavam ser enfrentados.  
Fundamentação adequada e opinião efetivamente lançada.  
Nota 2,0  
\_Assigned to Isabela Carvalho Quessada Apolinário\_

**Vitória da Silva Braga**  
**RA: 2000077**

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

BITENCOURT, C. R. TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590333. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. 1ª Câmara de Direito Criminal. Apelação criminal nº 990.09.120717-9. Apelante: Iraci Oliveira Damascena. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Péricles Piza. São Paulo, set. 2009. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. 26ª Câmara de Direito Privado – Foro de Praia Grande, 3ª Vara Cível. Agravo de Instrumento nº 2171520-62.2021.8.26.0000. Agravante: Nossolar Incorporação de Imóveis LTDA. Agravados: Markson Alves Dias e outra. Relator: Renato Sartorelli. Praia grande, ago. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10. Set. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL. Lei Complementar nº 135. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp135.htm)> . Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n° 64. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei n° 10.406/02. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105/15. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art1045)>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Segunda Câmara Criminal - Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ - MG. Apelação Criminal n° 1.0704.14000323-4/001. Apelante: Waldir Oliveira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Vítima: Vanilda de Oliveira Melo Gomes. Relator: Nelson Missias de Moraes. Minas Gerais, fev. 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168110735/apelacao-criminal-apr-10704140003234001-mg>>. Acesso em: 13 set. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n° 1521140 - SP (2019/0168364-7). Agravante: Luiz Fernando Pascarelli Cunha Britto. Agravado: HYUNDAI CAO A do Brasil LTDA. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, ago. 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930639388/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1521140-sp-2019-0168364-7/inteiro-teor-930639398>>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 9. Local, 1992. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Resp n° 617.428 - SP (2011/0288293-9). Relatora: Exma. Sra. Ministra Nancy Andrichi. Brasília, jun. 2014. Disponível

em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327867&num\\_registro=201102882939&data=20140617&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327867&num_registro=201102882939&data=20140617&formato=PDF)>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - 1ª Turma Criminal. Apelação Criminal n° 0005803-29.2004.8.07.0009 DF 0005803-29.2004.8.07.0009. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Edson Pereira Xavier e Luiz Estevão de Oliveira Neto. Relatora: Sandra de Santis. Brasília, jun. 2011. Disponível em: <[https://tj-  
df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908045705/20040910155930-df-0005803-  
2920048070009/inteiro-teor-908045802](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908045705/20040910155930-df-0005803-2920048070009/inteiro-teor-908045802)>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n° 2027068-56.2021.8.26.0000. Agravante: AM Consultoria Empresarial LTDA, AASA Consultoria, Intermidação e Representação LTDA - EPP e M7X Intermidação e Consultoria LTDA. Agravados: MMA Intermidação de Negócios SS LTDA., Jailson Martins de Almeida e Totalgest Empreendimentos S/S LTDA. Relator: Celso Pimentel. São Paulo, set. 2021. Disponível em: <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1279073049/agravo-de-instrumento-ai-  
20270685620218260000-sp-2027068-5620218260000/inteiro-teor-1279073072](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1279073049/agravo-de-instrumento-ai-20270685620218260000-sp-2027068-5620218260000/inteiro-teor-1279073072)>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo de Petição n° AP 00013106320125010003 RJ. Agravante: Ricardo Farias Paes. Agravados: Leonardo Rodrigo de Oliveira Albuquerque e Max AGP Comunicações LTDA. Relator: Roberto Norris. Rio de Janeiro, dez. 2019. Disponível em: <[https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797131657/agravo-de-  
peticao-ap-13106320125010003-rj/inteiro-teor-797131667](https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797131657/agravo-de-peticao-ap-13106320125010003-rj/inteiro-teor-797131667)>. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá-AP. Recurso Eleitoral n° 59350 Itauba - AP. Recorrente: Rubens Lima Morais. Recorrido: Ministério Público Eleitoral - MPE. Relator: Décio José dos Santos Rufino. Itauba - AP, set. 2016. Disponível em: <[https://tre-  
ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382669365/recurso-eleitoral-re-59350-itauba-ap](https://tre-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382669365/recurso-eleitoral-re-59350-itauba-ap)>. Acesso em: 10 set. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Anderson Antonio. **A desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código Civil**. Migalhas. São Paulo, mar. 2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1308/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 08 set. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**, v. 2 - processo de conhecimento e procedimentos especiais. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616053. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616053/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

HSV L Advogados. 1 Vídeo (2:27 minutos). **Como excluir um sócio da sua empresa se você não previu isso no contrato social?**. Publicado pelo canal HSV L Advogados. Set. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/jJYnfdgO3Q>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LENZA, P.; Estefam, A.; Gonçalves, V.E.R. Esquematizado - Direito penal - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616343. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616343/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

LOPES, Rénan Kfuri. **Modelo de Petição - Ação de Responsabilidade**. RKL Advocacia. Belo Horizonte, nov. 2020. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/modelo-de-peticao-civil-acao-de-responsabilidade-socio-administrador-ilegitimidade-ativa-da-sociedade-reconvencao-contra-socio-de-fato-contestacao/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Série IDP - **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611003. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611003/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**, 14ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597020304. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

MORAES, Aparecida Kele de Araujo. **A Imputabilidade Penal por Doença Mental**. **DireitoNet**. 18 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimputabilidade-penal-por-doenca-mental>>. Acesso em: 09 set. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788530988319. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri: Editora Manole, 2011. 9788520442982. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442982/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

Supremo Tribunal de Justiça. A prova emprestada e a garantia do princípio do contraditório segundo o STJ. Brasília, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-prova-emprestada-e-a-garantia-do-principio-do-contraditorio-segundo-o-STJ.aspx>>. Acesso em: 09 set. 2021.